

**Curso: Master BIM Specialist**

**Disciplina: Licitação e Contratos Administrativos**

**Responsável: Professor: Tiago Bolfarini**

## **Mini Apostila**

### **INTRODUÇÃO AO MÓDULO DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

Sejam muito bem-vindos ao módulo Contratos e Licitações da Pós-Graduação Master em BIM Specialist. Sou Professor Tiago Bolfarini e junto a Professora Gláucia Almeida, iremos ministrar este módulo, de forma que absorvam a matéria aqui proposta da melhor forma possível e qualquer dúvida, durante o decorrer do módulo, estaremos à disposição, para sanear suas dúvidas.

Irei ministrar o módulo referente a parte de Licitações que será dividido em Processos de Licitação, Obrigatoriedade nas Licitações, Conceito da Licitação, Vedações Expressas nas Licitações, Partes nos processos das Licitações, Lei da oferta e da procura, Concorrência Perfeita, Objetivos da Licitação, Regulamento do processo, Definições Legais, Princípios Licitatórios, Fases da Licitação, Compras de Licitação, Modalidades de Licitação e Tipos de Licitação.

Você sabia que as licitações não são todas iguais? Que existem regras que devem ser seguidas, para adquirir certos produtos ou serviços? Que, mesmo adotando modalidades e tipos, as licitações de contratos de obras e serviços de engenharia têm suas particularidades?

### **PROCESSOS DE LICITAÇÃO**

No Direito Civil a licitação é a venda de coisa comum, que não apresenta a possibilidade de fácil divisão. Em razão da própria natureza do bem, a licitação será natural ou necessária, contudo, pode ser voluntária. Dentro dessa linha de pensamento, licitar traz o entendimento de oferecimento de qualquer bem em ato de arrematação ou de adjudicação. Licitação é, assim, um Leilão. Licitar é participar de um Leilão.

No Direito Administrativo a licitação tem um conceito mais abrangente. Não apenas para alienar, mas também para adquirir, o Poder Público procura a melhor oferta, dentro de um cotejo de propostas, que garanta a seleção da oferta mais vantajosa, para Administração.

Licitação é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração Pública visando à aquisição de serviços ou aquisição e alienação de bens. O objeto da licitação é o bem ou serviço que a Administração pretende adquirir, tendo em vista que a Administração não tem liberdade para a livre escolha da Contratante, contudo, não está obrigada a contratar.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer, a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a Administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Percebe-se uma forte tendência não só de interpretar o Direito dirigindo-se a somente à lei, com um menosprezo ao método teleológico-interpretativo segundo o qual se procura revelar o espírito e a finalidade da norma.

A lei básica que rege o instituto – Lei 8.666/93 – deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada, sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico.

A sujeição aos princípios da licitação é a base, a condição necessária, nos limites da lei, para aquisição ou a alienação de bens e serviços pelo Poder Público. Essa condição de obrigatoriedade inscreve-se como direito público subjetivo de todo cidadão.

## OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

A obrigatoriedade da licitação para os órgãos do serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentada pela Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 8.883/94 e n. 9.648/98, é definida na norma fundamental contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.



“Art.37, XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A obrigatoriedade da licitação decorre de três fundamentos: o primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático; o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade; o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei n. 8.666/93.

## **CONCEITO DA LICITAÇÃO**

Para o desenvolvimento válido de um processo, impõe-se a obediência a um método racional de um procedimento organizado, tendo e vista a obtenção de um fim.

Processo de licitação é o conjunto de atos e documentos que compõe a rotina legal que objetiva a aquisição de bens e/ou serviços, com instrução e julgamento, ao passo que procedimentos são os atos que compõem o processo licitatório, a começar pela autuação.

Como um conjunto de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras ou serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior.

O processo de licitação, e não apenas procedimento de licitação, de natureza exclusivamente administrativa, tem os seus procedimentos de abertura com a autuação do pedido de compras, de serviços, de concessões ou alienações, devidamente protocolado e numerado. Esse documento inicial deve conter a indicação do seu objetivo e do recurso orçamentário próprio para a despesa.

Por esta concepção, processo de licitação visto como processo administrativo é o conjunto de atos e formalidades (procedimentos), estabelecidos em lei, através dos

quais se promove a instrução indispensável à decisão (homologação) para execução da ação administrativa.

Os atos tem por fim estabelecer para julgamento da autoridade a autenticidade das propostas (moralidade), a veracidade do objeto (probidade), a igualdade entre os licitantes (isonomia), o conhecimento dos atos da licitação (publicidade), o sigilo na apresentação da proposta (igualdade de tratamento), a atendimento ao Edital ou Convite (vinculação), a regular escolha do vencedor (adjudicação) e a autorização de contrato (homologação).

A licitação é o meio e o contrato o fim dos objetivos da Administração. A ação da Administração desenvolve-se através dos procedimentos que dão ordem ao processo.

## **VEDAÇÕES EXPRESSAS NAS LICITAÇÕES**

É expressamente vedado nas licitações admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, de sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O Estatuto também proíbe o estabelecimento de tratamento diferenciado da natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciário ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

## **PARTES NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO**

No processo de licitação, a Administração integra a relação jurídico-processual como gestora dos interesses públicos, representada pela Comissão de Licitação, reservado à autoridade administrativa superior, também integrante da relação jurídico-processual, o poder decisório. Se comparado ao processo judicial, no processo de licitação a Comissão de Licitação é autora parte do polo ativo, os interessados na licitação parte do polo passivo e a autoridade superior, com poder de decisão, seria o juiz.

A todos assegura a legislação em vigor direitos e deveres, ressalvada, contudo, a primazia do interesse público.

Inscreve-se o processo de licitação entre os de maior responsabilidade no contexto geral da Administração. Com um processo integral, interno e gracioso, envolve apenas interesses e não direitos dos participantes. Os direitos virão definidos no contrato.

Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres, que devem ser assegurados e exigidos pela Administração. Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.

Visa, assim, o processo de licitação ao atendimento dos interesses da Administração e à garantia dos interesses dos licitantes que atendam ao chamamento licitatório. Não é, desta forma, o processo de licitação um instrumento de defesa, com exclusividade, da Administração.

## **LEI DA OFERTA E DA PROCURA**

A oferta estabelece-se em razão da procura. Ao Poder Público compete, dentro de suas necessidades e em obediências às normas de licitação, definir as quantidades e qualidades dos serviços e produtos que está disposto e apto a adquirir em determinado período e em função dos vários níveis de preços possíveis (lei da procura).

A oferta vinculada pelas estruturas de custos, é conceituada como as quantidades que os licitantes podem oferecer em função do menor preço, em determinado período (lei da oferta). Aqui também o preço está relacionado à quantidade de produtos procurados.

## **CONCORRÊNCIA PERFEITA**

Evidentemente, através das leis da oferta e da procura, se obedecidos os seus preceitos fundamentais, sem intervenções direta do Estado na economia, haverá um preço de equilíbrio, harmonizando o conflito de interesses entre compradores e vendedores.

A Concorrência é a pretensão de mais uma pessoa, a mesma coisa. Sob o ponto de vista político, a Concorrência tem sido nas sociedades humanas, o principal fator de progresso.

## **OBJETIVOS DA LICITAÇÃO**

O interesse público, por seu lado, conduz os atos administrativos à vinculação obrigatória por lei, impondo aos contratos a obediência ao princípio da Concorrência pública, que se opera por via do processo de licitação, que vem capitulado no art. 37, XXI, da Carta Federal e regulamentado pela Lei n. 8.666/93 e pela Lei n. 8.883/94.

Como se observa do próprio conceito de licitação, tem ela por objetivo a obtenção de vantagens econômicas para a Administração e dar a todos os possíveis interessados igualdade de oportunidades na oferta de bens, serviços e outras ao Poder Público.

Segundo o Art. 3º da Lei n. 8.666/93, a licitação tem duplo objetivo. Melhor dizendo, por meio desse processo, o Poder Público visa à busca do equilíbrio entre dois valores: o interesse público, de um lado, e o privado, de outro. O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. O interesse privado é atendido por meio da abertura de oportunidade de disputa isonômica entre concorrentes que buscam novos mercados.

Para observância de tais princípios é necessário que o Edital seja regido com a mais absoluta clareza e precisão de suas regras, de modo a evitar dúvidas na análise posterior da documentação de habilitação e das propostas dos licitantes. Não deve o Edital impor exigências rigorosas, desnecessárias ao objeto da licitação.

Caminha-se no sentido de que erros ou defeitos documentais de forma, de mínima importância na valorização dos procedimentos de habilitação, incapazes de afetar os objetivos e os próprios princípios da licitação, sejam afastados de plano pela Comissão de Licitação, até mesmo com a abertura de diligências para correção dos mesmos, se necessário, antes de qualquer decisão definitiva.

Enfim, o fato de, na Lei n. 8.666/93, os objetivos da licitação, ou seja, a vantajosidade na contratação e a observância do princípio da igualdade, terem sido alçados ao mesmo patamar, não autoriza, em face do ordenamento jurídico, como um todo, a transformação da tutela ao princípio isonômico em um fim em si mesma. Com efeito, a maior vantagem para a Administração é que equivale a benefícios para todos administradores.

## **REGULAMENTO DO PROCESSO**

Os procedimentos do processo de licitação devem obedecer, no que couber, âmbito federal, além das disposições contidas na Lei n. 8.666/93, às normas definidas

na Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Na ausência de lei local regulamentadora também, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem obedecer às normas em referência. Existindo lei local, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, no entanto, deverão adaptar suas normas sobre licitação e contratos aos dispositivos da nova Lei, como determina o art. 118 do Estatuto.

## **DEFINIÇÕES LEGAIS**

Definir é expor com precisão um conceito determinado. Para um perfeito entendimento do seu conteúdo, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 6º, define com clareza os objetivos de seus conceitos, sendo eles:

"I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;



VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- d) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou



de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

[\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)"](#)

## OUTRAS DEFINIÇÕES

Para mais efeito de saber:

I – Llicitação: é o processo administrativo adotado pela Administração Pública visando à aquisição de bens e/ou serviços;

II – Comissão de Llicitação: é o órgão colegiado composto por mínimo 3 (três) servidores, responsável pela condução do processo licitatório;

III – Licitante: é aquele que, através de proposta escrita, oferece à Administração o objeto da licitação;

IV – Objeto: é o bem ou serviço licitado pela Administração;

V – Processo: é o conjunto de procedimentos que compõem as atividades do certame licitatório;

VI – Procedimentos: são as diversas fases que compõem o processo licitatório;

VII – Habilitação: é o conjunto de condições documentais exigidas, pela Administração, dos licitantes para a participação no processo de licitação.

VIII – Proposta: é o documento através do qual o licitante, que participa do certame, oferece à Administração o objeto da licitação, nas condições definidas em Edital;

IX – Edital: é o caderno processual que traz todas as condições e exigências de um determinado bem ou serviço objeto da licitação;

X – Autoridade: é o agente público responsável pela autorização, deferimento e homologação do processo licitatório;

XI – Publicação: são todos os atos de divulgação do processo licitatório;



XII – Adjudicação: é o ato de julgamento da Comissão de Licitação que classifica as propostas apresentadas pelos licitantes e indica o licitante vencedor do certame;

XIII – Homologação: é o ato decisório, privativo da Autoridade Superior, que ratifica a adjudicação e autoriza o contrato.

## PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais. Os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constituição. São eles:

- Isonomia: trata-se da igualdade jurídica.
- Legalidade: o administrador vincula seus atos à Lei, não podendo dela se afastar ou desviar.
- Impessoalidade: o interesse público é contrário ao interesse próprio ou de terceiros.
- Moralidade: a atividade do administrador deverá ser legal, justa, conveniente, oportuna, ética e honesta.
- Igualdade: Tratamento igualitário aos licitantes, sem favoritismos ou parcialidades.
- Publicidade: divulgação do ato para conhecimento público e condição para início de seus efeitos externos.
- Probidade Administrativa: é a moralidade somada à eficácia do administrador.
- Vinculação ao Instrumento Convocatório: o administrador não poderá desviar-se do Edital ou Convite.
- Julgamento Objetivo: são os fatores concretos e critérios objetivos definidos no Edital.

## FASES DA LICITAÇÃO

### INÍCIO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Quando se inicia o processo de licitação não é ponto pacífico na doutrina. O certame licitatório divide-se em duas fases, onde, a primeira fase, se da o despacho que ordena a abertura da licitação, é este despacho que torna juridicamente possível a manifestação da vontade da Administração e em posicionamento intermediário a licitação se faz, para o público, com o ato administrativo da abertura consubstanciada no Edital.

#### 1. FASE INTERNA

Na fase interna são coletados todos os elementos básicos, como preços, prazos, condições, tipos de contrato, preços máximos, após a requisição de material ou de serviço pelo órgão competente da Administração.

Sendo a licitação um processo administrativo, a fase interna começa com a autorização do pedido de compra, de serviço ou de obra, com a determinação superior para a realização e consequente abertura da licitação, se for caso. Esse documento deverá conter indicação de seu objetivo e do recurso próprio para a despesa.

Na fase interna da licitação são praticados os atos necessários à definição da modalidade de licitação e do contrato que se seguirão.

O Edital deve assentar com clareza e objetividade as regras e as condições da licitação, não podendo ser omissa em pontos essenciais, sob pena de nulidade.

#### ○ REGISTRO CADASTRAL

Como instrumento do processo licitatório, o registro cadastral, porém, embora não se defina como início de um determinado procedimento, é indispensável a todos os processos.

No registro cadastral, obedecidos as exigências dos arts. 34 a 37, da Lei n. 8.666/93, com validade máxima de um ano, satisfeitas as condições de habilitação (art.27 a 33 do Estatuto), ficam inscritos os profissionais e empresas que tenham pretensão de participar dos processos de licitação da repartição cadastrante.

O registro pode ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, como preconiza o art. 37 do Estatuto, dos inscritos que deixarem de satisfazer as exigências do art. 27 da Lei n. 8.666/93, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

O registo deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a procedem no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

## **1.2. EDITAL**

Como normatiza o Estatuto das Licitações, o Edital deverá conter no preambulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação.

Deverá também, contar a menção de que será regida a licitação pela Lei n. 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicar, obrigatoriamente o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XII - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

- **FASE EXTERNA**

O Edital é um ato normativo, no entanto, nem todo ato normativo necessita de publicação de seu conteúdo completo, para adquirir eficácia plena. O importante é que a publicação produza os efeitos a que se destina. O art. 21 da Lei n. 8.666/93, autoriza a publicação de resumo do Edital.

Sendo que, ao publicar o Edital ou ao enviar a carta-convite a determinadas pessoas, não está a Administração fazendo proposta concreta de contrato.

Salienta-se que na primeira fase da licitação somente a Administração participa do processo licitatório. Com a apresentação de proposta, em atendimento ao chamamento de Edital, sendo por Tomada de Preços ou Convite, estabelece-se uma vinculação jurídica entre a administração e o licitante.

- **DA HABILITAÇÃO**

O direito de participar de licitações não é imposto, apenas é aberto a todos. É que a vontade, mesmo quando imposta pela razão, nunca produz um dever, mas apenas um querer.

Para o uso do direito subjetivo à participação, em presença do interesse público, a lei impõe condições discriminatórias, necessárias a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa.

Os arts. 27 a 31, na Lei n. 8.666/93, contêm normas gerais sobre habilitação, de cumprimento obrigatório por todos os entes federativos. Assim, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Substituindo a expressão capacidade técnica pela qualificação técnica, a Lei n. 8.666/93 deu maior amplitude ao objetivo de conceituação técnica. A capacitação é necessária como um dos pressupostos à qualificação.

A comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objetivo da licitação é limitada à capacidade técnica profissional. Essa capacidade completa-se com a comprovação da presença no quadro permanente da empresa, na data da licitação, de profissional de nível superior, dentro da especialidade técnica para a execução de obra ou serviço (capacitação teórica para a execução do objetivo da licitação).

A documentação relativa à qualificação técnica, como define o art. 30 do Estatuto das Licitações, limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento



convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o



inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

## QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Qualificação econômico-financeira visa definir a capacidade do licitante que garanta a execução do contrato, que possa lhe ser adjudicado.

Essa documentação limita-se, como dispõe o art. 31 da Lei n. 8.666/93, ao balanço patrimonial, à certidão negativa de falência ou concordata e à prestação de garantia nas modalidades de caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória e fiança bancária. A prestação de garantia fica a critério da Administração.

Com vistas à verificação da idoneidade financeira do licitante, a Administração poderá exigir que o mesmo demonstre que detém capital social mínimo, exigência esta que não deve ultrapassar o patamar máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme art.31 §3º, do Estatuto.

No caso de pessoa física, a exigência limita-se ao fornecimento de certidão negativa de execuções patrimoniais, que deve ser expedida no domicílio da pessoa física.

## REGULARIDADE FISCAL

A Regularidade fiscal se comprova, para as pessoas jurídicas, com a exibição da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF); para as pessoas físicas, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF).

Além dos cadastros federais, exige-se a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver. Esses cadastros, devem ser do domicílio ou da sede do licitante, contudo, o Município pode e deve exigir a inscrição no cadastro local.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

Quando houver irregularidades formais na documentação não devem orientar a Comissão no sentido de desclassificar o licitante, levando-se em conta que o objetivo primeiro da licitação é a eleição da melhor oferta a Administração, devendo a Comissão, pelo princípio da razoabilidade, afastar do texto do Edital os formalismos exagerados e as exigências que não ofereçam diretamente interesse à Administração no julgamento das propostas.

Adverte o Tribunal de Contas da União, que inabilitar uma empresa que apresentou toda a documentação solicitada, porém o fez em uma única via enquanto o edital exigia duas vias, é agir com excesso de formalismo. Trata-se de um rigorismo que eventualmente poderá trazer prejuízos para a Administração Pública, visto que a empresa inabilitada poderia ter apresentado a proposta mais vantajosa.

## **COMPRA SEM LICITAÇÃO**

Como para toda regra existe a exceção, a Lei nº 8.666/93 também diz que, havendo justificativa a licitação poderá ser dispensada, como nos seguintes casos:

- compras com valor de até R\$ 8.000,00 ou R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia;
- em caso de guerra;
- em caso de emergência ou calamidade pública;
- contratação de empresa para desenvolvimento institucional dos órgãos;
- restauração de obras de arte e objetos históricos;
- contratação de associações sem fins lucrativos.

A dispensa de licitação baseia-se no artigo 24, incisos I e II.

## MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades Licitatórias são os diferentes procedimentos previstos na legislação para o processamento da licitação.

São ao total 6 modalidades, cinco delas mencionadas no art. 22 da Lei nº 8.666/93, e a última no art. 1 da Lei nº 10.520/2002

### Concorrência

Modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de trinta dias, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular.

A concorrência é obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites dos valores fixados pelo ato competente, que são diversos para serviços e compras. É também obrigatória a concorrência na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso, de obra ou serviço público.

A escolha da modalidade Concorrência, somente deverá ocorrer quando a estimativa da compra ou contratação se situar nos seguintes quesitos:

- obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00;
- compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00.

### **Tomada de Preços**

A tomada de preço realiza-se entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, sendo observada a necessária qualificação.

- obras e serviços de engenharia acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 1.500.000,00;
- compras e outros serviços acima de R\$ 80.000,00 até R\$ 650.000,00.

O que a caracteriza e distingue da concorrência é a existência da habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados.

### **Convite ou Carta Convite**

Modalidade realizada entre interessados escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração Pública. O Convite é a modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

A escolha da modalidade Convite, somente deverá ocorrer quando a estimativa da compra ou contratação se situar nos seguintes quesitos:

- obras e serviços de engenharia acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 150.000,00;
- compras e outros serviços acima de R\$ 8.000,00 até R\$ 80.000,00.

### **Concurso**

Essa é uma modalidade especial de licitação que dispensa as formalidades específicas da concorrência, destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual.

Normalmente não há oferta de preço, mas a atribuição de prêmio aos classificados.

## **Leilão**

É destinado à alienação de bens móveis inservíveis para a Administração ou bens móveis legalmente apreendidos por esta. Trata-se da modalidade de licitação permeada pela oralidade, e pela formulação de lances verbais sucessivos e crescentes, sagrando-se vencedor o maior lance.

## **Pregão**

O Pregão é a mais nova modalidade de licitação pública, criado pela medida provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, inicialmente restrito à esfera da União Federal. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu essa modalidade de licitação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse modo de licitar foi estabelecido com o objetivo dar maior transparência e agilidade às compras do governo, reduzindo os custos da Administração Pública, bem como dos fornecedores, podendo também ser aplicada no que couber a Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

A grande inovação do Pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, desta forma, apenas o participante que apresentar a melhor proposta terá a documentação analisada.

Tipos de licitação não devem ser confundidos com as modalidades. Eles se referem aos critérios utilizados pela Administração Pública no julgamento para seleção da proposta mais vantajosa.

## **TIPOS DE LICITAÇÃO**

Os tipos mais utilizados para o julgamento das propostas são os seguintes:

### **Menor Preço**

Onde a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral. Aplica-se também na aquisição de bens e serviços de informática quando realizada na modalidade Convite.

## Melhor Técnica

Escolha com base em fatores de ordem técnica. É usado exclusivamente para serviços de natureza intelectual, como exemplo: para desenvolvimento de projetos, cálculos, fiscalização; supervisão, gerenciamento de engenharia consultiva e para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

## Técnica e Preço

Escolha com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preços e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência.